



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.900460/2008-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.894 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria Compensação
Recorrente QUALITAS SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. PROVA. NECESSIDADE.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento ou sofrido retenções em valor maior que o imposto devido. Decorre daí que o pedido seja, necessariamente, instruído com as provas do indébito tributário do qual se pretende o aproveitamento. Ausente a prova, o pedido deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Aproveito do relatório da Resolução n.º 1801-000.100, de 9 de maio de 2012, desta 1ª. Turma Especial da 3ª. Câmara / 1ª. Seção do CARF:

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra o acórdão da 2a. Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, que deu provimento, em parte, à manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo apenas uma pequena parcela do direito creditório reivindicado em PERDCOMP.

Histórico.

A empresa interessada apresentou PERDCOMP n.º36069.43238.161204.1.3.020102 (fls. 16/18), transmitido em 16/12/2004 com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ do 3.º trimestre de 2004, para utilizá-lo na compensação de débitos próprios (fl. 18).

Não teria sido possível confirmar o direito creditório, pois o valor informado na DIPJ não corresponderia ao valor do saldo negativo informado no PERDCOMP, razão pela qual a compensação declarada foi não homologada.

Cientificada do Despacho Decisório, em 03/04/2008, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01/02) argumentando em síntese que:

- retificou o PER/DCOMP, no qual informou um saldo negativo no valor de R\$10.325,30, que seria idêntico ao apurado na DIPJ/2005.

- considera improcedente o Despacho Decisório, porque apresentou a correção do PERDCOMP no prazo legal.

Apreciando o litígio a 2a. Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, deferiu, em parte, a manifestação. Em pesquisas realizadas nos sistemas internos da RFB constatou a existência de DIRF apresentada pela fonte pagadora Vale S/A CNPJ 33.592.510/000154, na qual foram informados os pagamentos à interessada de rendimentos totais, no 3o. trimestre de 2004, da ordem de R\$ 474.892,94, com imposto retido da ordem de R\$ 6.142,70.

Assim, em face da apuração, no 3o. trimestre de 2004 do IRPJ devido no valor de R\$ 6.042,70, foi reconhecido como direito creditório passível de utilização em compensações, a diferença de R\$ 50,00, e homologada a compensação até o limite do crédito assim reconhecido.

Notificada da decisão, em 22/02/2011 (AR fl. 38), apresentou, a interessada, em 22/03/2011, o recurso voluntário de fls. 39/

Nas razões de defesa afirma, inicialmente, que tentou retificar o PERDCOMP para fazer constar o saldo negativo de R\$ 10.325,30, como apurado na DIPJ retificadora, mas foi impedida pelo próprio sistema que não permitiu a retificação.

Observa que na condição de pessoa jurídica prestadora de serviços, sujeita-se à retenção na fonte à alíquota de 1,5%, de responsabilidade da fonte pagadora e que teria sofrido retenções, no 3.º trimestre de 2004, da ordem de R\$ 12.365,39, apresentando, para comprovar a afirmação, cópias de notas fiscais de prestação de serviços do período e cópias de extratos bancários.

Em sessão realizada em 9 de maio de 2012, esta 1ª TE / 3ª.CAM / 1ª. SEÇÃO do CARF converteu o julgamento na realização de diligências para que fosse verificada a

existência de retenções pelas fontes pagadoras Vale do Rio Doce e Rio Doce Manganês S/A e a tributação dos rendimentos auferidos.

Atendida a solicitação, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O cerne do litígio encontra-se na existência de retenções das fontes pagadoras Vale do Rio Doce e Rio Doce Manganês S/A, alegadas pela recorrente e que lhe garantiriam o direito ao reconhecimento do saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2004, no valor pleiteado de R\$ 6.272,69.

Para colacionar elementos necessários a apreciação da solicitação foram os autos enviados em diligência. A empresa foi então intimada a apresentar uma série de documentos que foram objeto de análise pela autoridade fiscal. Como resultado, foi produzido o Relatório de Diligência Fiscal acostado às fls. 203/205 do p.d., do qual extraio os seguintes trechos:

“[...]”

Serviços prestados à Rio Doce Manganês S/A

O contribuinte apresentou três notas fiscais, de números 357, 362 e 367 (fls. 111, 117 e 124, respectivamente), que discriminam apenas a retenção para o INSS e o valor relativo ao ISSQN. Os valores das retenções devidas foram calculados e lançados na planilha à folha 200. Foi verificado que estão registrados corretamente no livro Razão os valores das notas fiscais e das retenções relativas ao INSS, Pis, Cofins e CSLL, bem como o ISSQN devido. Porém, não há registro de retenção do IRRF.

Foram também lançados nessa planilha as cauções registradas no livro Razão (fl. 167) e os valores efetivamente recebidos, conforme livro Razão (fls. 161 a 163) e extratos bancários (fls. 155 a 157). Verifica-se que os valores recebidos superam os valores a receber calculados após as retenções e cauções e que as diferenças a maior são iguais aos valores do Imposto de Renda que não foram retidos.

É interessante observar que o próprio contribuinte, no seu recurso voluntário, apresenta tabela em que não constam valores de IRRF relativos às notas fiscais 357

e 362 (fl. 54). Nessa tabela consta apenas o valor de R\$ 654,33 como IRRF relativo à NF 367, porém esse valor é registrado no livro Diário como parte do pagamento de serviço prestado, creditado na conta Rio Doce Manganês e debitado diretamente na conta Caixa-Matriz (fl. 179). Os registros no livro Razão são coerentes com esse lançamento.

Assim, pela documentação analisada, conclui-se que não houve retenção do Imposto de Renda relativo às notas fiscais citadas.

Serviços prestados à Companhia Vale do Rio Doce

O contribuinte apresentou doze notas fiscais (fls. 106 a 109, 113 a 116 e 119 a 122), que também discriminam apenas a retenção para o INSS e o valor relativo ao ISSQN.

Os valores das retenções devidas foram calculados e lançados na planilha às folhas 201 e 202. Foi verificado que estão registrados corretamente no livro Razão os valores das notas fiscais e das retenções relativas ao INSS, Pis, Cofins e CSLL, bem como o ISSQN devido. O valor do IRRF também está registrado, pelo valor total das notas fiscais de cada mês (fl. 168).

Também foram lançados na planilha as cauções e glosas registradas no livro Razão (fls. 164 a 166) e os valores efetivamente recebidos, conforme livro Razão (fl. 160) e extratos bancários (fl. 154). Os valores a receber, calculados após as retenções, cauções e glosas, coincidem com os valores informados pelo contribuinte no recurso voluntário (fl. 54).

Por outro lado, os valores efetivamente recebidos superam os valores a receber calculados após glosas, retenções e cauções. As diferenças demonstradas na planilha são significativas e não guardam relação com nenhum outro valor do cálculo. Não foram apresentadas justificativas para essas diferenças, o que não permite nenhuma conclusão a respeito da retenção do Imposto de Renda relativo a essas notas fiscais.

Intimações às fontes pagadoras

Conforme a resolução do CARF, as empresas Rio Doce Manganês S/A e Vale S/A (antiga Companhia Vale do Rio Doce) foram intimadas a informar e comprovar os valores de IRRF retidos da Qualitas Serviços no 3º trimestre de 2004. Ambas as empresas não forneceram as informações, alegando decadência (fls. 180 a 199).

Conclusão

Em vista do exposto, concluo que:

– **não houve retenção do Imposto de Renda relativo aos serviços prestados à empresa Rio Doce Manganês S/A; (*)**

– **os documentos apresentados são insuficientes para confirmação de retenção do Imposto de Renda relativo aos serviços prestados à Companhia Vale do Rio Doce. (*)**

[...]"

(*) destaques acrescidos

Verifica-se, pois, que não foram comprovadas as alegações da recorrente. Em relação às conclusões da auditoria fiscal, a defesa preferiu se calar.

Nos termos da legislação processual em vigor o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil).

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido ou sofrido retenções em valor maior que o imposto devido. Decorre daí que, se tratando o presente processo de Declaração de Compensação, este haveria, necessariamente, de estar instruído com as provas do indébito tributário do qual a interessada pretende o aproveitamento. Não havendo prova do indébito pleiteado pela interessada, não há como ser concedido o pedido, motivo pelo qual deve-se indeferir o direito creditório e não homologadas as compensações declaradas a ele vinculadas.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora